



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201905128		
PARECER CNE/CES N°: 700/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201905128, com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201905128, em 04/04/2019, juntamente com os processos de autorização de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculado, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1472161; processo: 201905131);
Nutrição, bacharelado (código: 1472162; processo: 201905132);
Urbanismo e Arquitetura, bacharelado (código: 1472156; processo: 201905129);*

*Direito bacharelado (código: 1472159; processo: 201905130); e
Psicologia, bacharelado (código: 1472163; processo: 201905133).*

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262) será instalada na Avenida Marechal Castelo Branco n° 1374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará CEP.: 68010-660.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins

lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 02/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/05/2022 a 08/06/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156561, realizada nos dias de 01/12/2020 a 05/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,41</i>
<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>1</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>2</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,42</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação, mas a IES impugnou.

A CTAA analisou a impugnação da IES e deu os seguintes resultados:

Indicadores	Conceito da Comissão de Avaliação	Análise e resultado da CTAA
5.1 - Instalações administrativas.	1	1
5.2 - Salas de aula	2	2
5.4 - Salas de professores	2	2
5.5 - Espaços para atendimento aos discentes	1	1
5.6 - Espaços de convivência e de alimentação	2	2
5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	1	1
5.9 - Bibliotecas: infraestrutura	2	2
5.11 - Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente	2	2
5.12 - Instalações sanitárias	1	1
5.14 - Infraestrutura de execução e suporte.	1	2
5.16 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação	2	1

Os conceitos dos indicadores 5.14 e 5.16 foram alterados pela CTAA, os outros mantidos.

Não há alteração do conceito final do Eixo 5 – Infraestrutura.

As sínteses elaboradas pela CTAA para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201905131	Enfermagem, bacharelado	03/03/2021 a 06/03/2021	Conceito: 4,45 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 5	Conceito: 3,36	Conceito: 3,83	Conceito: 4
201905129	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	03/03/2021 a 06/03/2021	Conceito: 4,39 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 3,07	Conceito: 3,20	Conceito: 4
201905132	Nutrição, bacharelado	15/07/2021 a 16/07/2021	Conceito: 3,80 III a) estrutura curricular: 1 III b) conteúdos curriculares: 2	Conceito: 4,14	Conceito: 3,85	Conceito: 4
201905130	Direito, bacharelado	02/12/2020 a	Conceito: 4,40 III a) estrutura	Conceito: 4,00	Conceito: 1,60	Conceito: 3

		05/12/2020	curricular: 5 III b) conteúdos curriculares: 5			
201905133	Psicologia, bacharelado	08/12/2021 a 11/12/2021	Conceito: 4,39 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 3,57	Conceito: 4,00	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula;

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262) não possui condições de infraestrutura – Conceito 2,41, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 3º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco e parecer da CTAA, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262), a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco nº 1374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará CEP.: 68010-660, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas., submetendo o presente

processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Enfermagem, bacharelado (código: 1472161; processo: 201905131); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1472156; processo: 201905129); Direito, bacharelado (código: 1472159; processo: 201905130); Nutrição, bacharelado (código: 1472162; processo: 201905132); e Psicologia, bacharelado (código: 1472163; processo: 201905133) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código e-MEC nº 1472156; processo e-MEC nº 201905129); Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1472159; processo e-MEC nº 201905130); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1472161; processo e-MEC nº 201905131); Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1472162; processo e-MEC nº 201905132); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1472163; processo e-MEC nº 201905133), por perda de objeto.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que seria instalada na Avenida Marechal Castelo Branco nº 1.374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente